



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E DE RORAIMA

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

MARÇO/2016

1ª RELATORIA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO URBANO CONCOMITANTE AO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Em suas razões, o recorrente alega a existência de vínculo urbano recente da parte autora e requer a aplicação da TR em vez do INPC como índice de correção monetária.

2. A aposentadoria por idade do trabalhador rural está condicionada ao adimplemento de dois requisitos essenciais: a) a idade mínima de 60 (sessenta) anos, para homens, e de 55 (cinquenta e cinco) anos, para mulheres; e b) comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei nº. 8.213/91.

3. Conforme a tese delimitada recentemente pelo STJ no julgamento do REsp 1.354.908/SP, em sede de representativo de controvérsia, "*o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício*".

4. Isso porque, segundo o voto do Ministro Mauro Campbell, relator do REsp 1.354.908/SP, "*O art. 143 da Lei 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento. O termo imediatamente pretende evitar que pessoas, que há muito tempo se afastaram das lides campesinas, obtenham a aposentadoria por idade rural. A norma visa agraciar exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural, quando do preenchimento da idade. No caso do segurado especial filiado à Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, o acesso aos benefícios exige tão somente a comprovação do exercício da atividade rural, nos termos do art. 143. Esse art. 143 é regra transitória, portanto, contém regra de exceção, à qual deve ser dada interpretação restritiva. Por outro lado, a regra prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003 referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao segurado especial a norma do § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade urbana, as quais pressupõem contribuição*".

5. A parte autora nascida em 21/02/1959, completou a idade mínima de 55 anos em 09/02/2014, conforme documento de identidade juntado nos autos. Porém, como se observa de consulta ao CNIS da parte autora, há vínculo urbano com a Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM entre 01/03/2013 e 30/12/2014. Desse modo, no momento em que completou a idade mínima necessária, ela não estava trabalhando no campo, não tendo direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade rural.

6. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido inicial. Fica revogada a tutela de urgência.
7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que vencedora a parte recorrente, na forma do art. 55, da Lei n. 9.099/95.
8. Ficam prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados.
9. Recurso do INSS conhecido e provido.
(Recurso Inominado nº 0009047-11.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 17/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DISTINÇÃO ENTRE MULHERES E HOMENS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado da parte autora contra sentença que julgou em parte procedente o pedido inicial, para averbar o tempo trabalhado sob condição especial; porém, negar a concessão do benefício de aposentadoria especial.
2. Em suas razões, a parte autora sustenta que "a aposentadoria especial, para as mulheres, se dá aos 20 anos de desempenho de trabalho insalubre, com fator multiplicador 1.2, enquanto os homens obtêm direito ao benefício aos 25 anos de labor sob as mesmas condições, com fator multiplicar de 1.4".
3. Segundo o art. 57, da Lei 8.213/91, "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*"
4. Como se observa, para a concessão da aposentadoria especial, o tempo de contribuição sob condição especial varia conforme a espécie de agente nocivo à saúde, sendo de 15, 20 ou 25 anos, nos termos do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), independentemente de ser mulher ou homem. Ao contrário da aposentadoria por tempo de contribuição, que exige tempo diferenciado, nos termos do art. 201, §7o, da Constituição Federal, a Lei não estabelece diferença entre mulher e homem para fins de concessão de aposentadoria especial.
5. Ao contrário do que sustenta a recorrente, aplica-se o fator de conversão apenas quando da conversão de tempo especial em comum, o que não é a hipótese dos autos. Aliás, o fator de conversão é diferente entre homem e mulher, em razão da diferença de tempo comum exigido (30 anos, para mulher e 35, para homem), e não de tempo especial, que é igual para ambos. Por isso, é que o fator de conversão sempre aparece menor para a mulher (2, 1,5 e 1,2) e maior para o homem (2,33, 1,75 e 1,4), segundo a tabela do art. 70, do Regulamento.
6. Em resumo, na aposentadoria especial, prevista no art. 57, da Lei 8.213/91, inexistente distinção entre mulheres e homens (AMADO, Frederico, 2016. Curso de Direito e Processo Previdenciário. pág. 729), pelo que o precedente indicado no recurso inominado, a despeito de tratar-se do mesmo agente nocivo, não se amolda ao caso concreto dos autos.
7. Assim, havendo alcançado apenas 23 anos, 1 mês e 26 dias, tempo este exposto à condição especial insuficiente, uma vez que a Lei 8.213/91, combinado com o Decreto n. 3.048/99 exige 25 anos, a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria especial.
8. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão proferido com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.
9. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
10. Sem condenação honorários advocatícios, uma vez que não oferecidas as contrarrazões nos autos.
11. Recurso da parte autora conhecido e não provido.
(Recurso Inominado nº 0006517-34.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 17/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio acidente. Em suas razões, alega a parte autora estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.
2. Conforme disposto no art. 86, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução definitiva da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

3. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS - LER. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. 1. A Lei 8.213/91, art. 86, estatui que o benefício de auxílio-acidente é devido quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e a função desempenhada pelo autor, afastando a alegação de que se trata de incapacidade temporária e reversível, passível de tratamento. 2. A mera valoração do laudo pericial conclusivo a existência de nexo de causalidade entre a lesão do autor e a atividade laborativa, com redução da capacidade permanente não implica reexame de prova. 3. Nego provimento ao Agravo Regimental. (AGA 200000292877, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/09/2000 PG:00193 ..DTPB:.)

4. Segundo a perícia judicial, a parte autora é "sequelas de membro inferior (CID T9.3)", estando incapacitada multiprofissional e temporariamente para o trabalho. Quando da avaliação, a perícia estimou um prazo de noventa dias para sua recuperação, não havendo indicativo de irreversibilidade das lesões. Os documentos médicos juntados não trazem informações sobre a consolidação das lesões. Por sua vez, as condições pessoais da parte autora não confirmam a redução definitiva de sua capacidade, uma vez que apresenta 48 anos de idade, dispõe de grande experiência no mercado de trabalho (12 anos na função de controle de qualidade) e boa escolaridade (ensino superior incompleto).

5. O laudo pericial é claro ao exprimir a constatação de que a parte autora está incapacitada apenas temporariamente para o exercício de seu trabalho habitual, o que descaracteriza a consolidação das lesões, não havendo incapacidade parcial e permanente, pressuposto essencial ao deferimento do auxílio-acidente. Não se identifica equívoco ou omissão na perícia médica que indique a necessidade de realização de outra. Desta forma, não havendo provas da consolidação das lesões, a parte autora não faz jus a benefício pretendido.

6. Confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

(Recurso Inominado nº 0010455-37.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/03/2016)

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, que não identificou corretamente os documentos que a instruem.

2. Em suas razões, alega a parte autora que cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício de salário-maternidade.

3. Embora constitucionalmente assegurado, o direito de ação não é absoluto e deve ser exercido dentro dos parâmetros legais. Estabelece o art. 320, do CPC/2015, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

4. Nos processos virtuais, é indispensável a identificação individualizada dos documentos anexados à petição inicial, sob pena de dificultar o manuseio e a análise do processo, restringindo o direito de defesa e, até mesmo, prejudicando o julgamento.

5. Importa destacar que a falta de identificação individualizada impede a abertura de todos os documentos conjuntamente e, por conseguinte, o exame comparativo e aprofundado da causa.

6. No caso, apesar de intimada para emendar a petição inicial, no sentido de identificar os documentos anexos, a parte autora manteve-se inerte, caracterizando evidente o abuso do direito de petição, em desatendimento às resoluções administrativas sobre o peticionamento via Sistema e-Proc.

7. Assim, impõe-se o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do NCPC.

8. Nesse sentido: "Impõe-se diferenciar o intocável direito de acesso ao Poder Judiciário, do abuso do direito de demandar, que como todo abuso, é condenável e deve ser reprimido. Recurso desprovido, com a aplicação da penalidade por litigância de má-fé. 26ª Câmara de Direito Privado 29/01/2010 - 29/1/2010 Apelação APL 992050038272 SP (TJ-SP)".

9. Confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos. Acórdão prolatado com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

10. Condenação em honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais), condicionada a execução da verba à prova da superveniência da capacidade de pagamento, no prazo de 05 (cinco) anos.

11. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

12. Recurso da parte autora conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0009238-56.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONFIRMADA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo parte autora contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. A decisão fundamenta-se na caracterização de acidente de trabalho, uma vez que o atropelamento por automóvel da parte autora aconteceu quando ela buscava gelo para a pescaria, sua atividade laboral. Em suas razões, a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, a anulação da sentença, com a devolução dos autos à primeira instância para a reapreciação da matéria.

2. Cuidando-se de provimento judicial que põe fim à jurisdição do Juizado Especial Federal e declina a competência em favor da Justiça Estadual, não havendo previsão de recurso específico na legislação, é de se admitir o cabimento do *recurso inominado*, sob pena de *viabilizar a impetração de mandado de segurança*, ferramenta esta incompatível com a simplicidade, informalidade e celeridade que devem regulamentar o Sistema dos Juizados Especiais.

3. Cabe reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, então inadmitida pelo juízo recorrido. "O Superior Tribunal de Justiça, no CC nº 86.797/PE, assentou o entendimento de que compete à Justiça Federal julgar ação previdenciária, ainda que decorrente de acidente de trabalho, quando necessária a comprovação da qualidade de segurado especial, tal como ocorre no presente caso" (AC 00086258620124019199, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 15/12/2015). A propósito: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência residual da Justiça Estadual para processar demanda relativa a acidente de trabalho. Entretanto, a comprovação da qualidade de segurado especial, para fins de concessão de benefício perante a Autarquia Previdenciária, como no caso, é matéria estranha à competência da Justiça Estadual, devendo ser a demanda processada pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF. 2. Somente seria possível o processamento da presente ação no Juízo Estadual, se a Comarca do domicílio do segurado não fosse sede de Vara Federal, o que, entretanto, não configura a hipótese dos autos. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17a. Vara da Subseção Judiciária de Petrolina da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitante, para processar e julgar a presente demanda, inobstante o parecer do MPF. (CC 86.797/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 119)

4. Ademais, a circunstância de a parte autora estar no trajeto para comprar ou comprando insumo para sua atividade rural não caracteriza o acidente ocorrido nesse tempo como oriundo de seu trabalho. A simplicidade da vida do campo não comporta o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, não estando aquele submetido a uma relação contratual, pelo que as hipóteses de acidente de trabalho do art. 21, da Lei n. 8.213/91, não encontram perfeita correspondência.

5. Reconhecida a competência da Justiça Federal, considerando que a causa está devidamente instruída, tendo sido realizada a audiência de instrução, impende proceder de imediato ao julgamento de mérito, nos termos do art. 1.013, §3o, do CPC/2015.

6. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 11 e 15 da Lei 8.213/91); b) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), observadas as exceções previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez, art. 42 da Lei 8.213/91) ou provisória, por mais de quinze dias consecutivos, e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (auxílio-doença, art. 59, da Lei 8.213/91).

7. O magistrado não está vinculado à conclusão do perito judicial, podendo levar em consideração, quando da apreciação da causa, as condições pessoais da parte ou outros elementos dispostos nos autos. Aliás, "a

invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo”. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 196.053/MG.

8. A perícia judicial é clara em afirmar que a parte autora é portadora de "dores na coluna vertebral, CID 10: M54 de origem multifatorial geralmente associado a postura incorreta e sobrecarga excessiva na coluna vertebral, sequela de fratura a nível do tornozelo E CID 10: M 17.3 e fratura de clavícula E, CID 10: S 42.0 ambas de origem acidentária". O laudo confirmou que a parte autora apresenta incapacidade total para trabalhos braçais e permanente. Há impossibilidade de deambulação excessiva e peso intenso na coluna vertebral e ombro esquerdo. Ademais, levando em consideração as condições pessoais da parte autora, que tem 65 anos de idade, com histórico de vida voltado para o trabalho braçal, é evidente a impossibilidade de reabilitação profissional e reinserção no mercado de trabalho. Portanto, há de se concluir que a incapacidade é total e permanente, habilitando-a à concessão da aposentadoria por invalidez.

9. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural exige início contemporâneo de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, conforme o art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991. Nesse sentido, estabelece a Súmula 149 do STJ que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

10. Como início razoável de prova material, a parte autora juntou, entre outros, os seguintes documentos: carteira de pescador profissional, emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, com data do 1º registro em 27/05/2009; e comprovante de pagamento de quatro parcelas de seguro-defeso, no período de abril a junho de 2014.

11. “Embora imprescindível o início de prova documental do tempo de serviço, a lei não exige que corresponda ele, necessariamente, ao período de carência ou a todo o período que se pretende provar”. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1364417/RJ. A parte autora demonstrou residência em zona rural mediante início de prova material, complementada com o depoimento da testemunha em juízo, o qual foi convergente e firme no sentido de confirmar o exercício de atividade rural durante a carência necessária. O trabalho urbano do cônjuge da parte não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial, quando demonstrada a importância da renda oriunda da pesca para a subsistência da família. Não se identificam vínculos urbanos da parte autora no CNIS, o que corrobora a procedência do pedido inicial.

12. Decisão reformada, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e determinar o pagamento das parcelas atrasadas, sendo a DIB fixada na data do requerimento administrativo (10/09/2014), devendo incidir correção monetária a partir do vencimento de cada parcela atrasada e juros de mora a contar da citação válida, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

13. Produzida a prova inequívoca do tempo de contribuição, havendo certeza do direito à aposentadoria, em face da cognição exauriente do julgamento, e devido à natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, e tendo em vista a natureza alimentar da prestação, fica deferida a tutela antecipada, para a implantação do benefício no prazo de 10 dias, contados da intimação deste acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). DIP fixada em 01/04/2016.

14. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não caracterizada a hipótese do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

15. Estão prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

16. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0010672-24.2014.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/03/2016)

2ª RELATORIA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com contagem de tempo especial. Em suas razões recursais, o INSS sustenta: a) falta de correspondência entre o CNIS e a CTPS; b) ausência dos requisitos para reconhecimento do tempo especial; c) incorreção dos cálculos pela incorreta aplicação dos índices de juros e correção monetária.

2. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, diante da presunção de veracidade *juris tantum* de que goza referido documento, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário. Entretanto, no caso em apreço, é de se ver que a Autarquia-previdenciária se furtou do ônus probatório, já que não apresentou provas capazes de refutar o conteúdo declinado na carteira de trabalho, podendo, desse modo, ser considerada prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados, conforme Enunciado nº 12 do TST. (AC 199903990446341, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 05/11/2004).

3. Há que ser rechaçada a alegação de que os registros da CTPS não constantes no CNIS são desconsiderados como provas idôneas, visto que a jurisprudência se posiciona no sentido de que “(...) a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister (...)” (TRF3 Relator (a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 884729, FONTE DJU DATA:19/12/2007, FONTE_REPUBLICACAO).

4. Tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários, o segurado que comprove o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras. Em observância ao princípio “tempus regit actum” e à intangibilidade do direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

5. Desse modo, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentaram as atividades nocivas ao trabalhador e o direito à aposentadoria especial sufragados pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e pelo art. 57 da Lei 8.213/91, valendo observar que suas normas regulamentares expressamente os recepcionaram, conforme se infere do art. 292 do Decreto 611/91 e seus sucessores, que prevaleceram até o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando se tornou exigível a comprovação efetiva da exposição do obreiro a agentes nocivos. A partir desta Lei, torna-se necessária para seu enquadramento especial a comprovação de agentes nocivos através da apresentação de formulários previstos nos decretos regulamentares, SB040, DSS8030, DIRBEN8030.

6. Firma-se aqui o entendimento de que o perfil profissiográfico previdenciário – PPP serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, mesmo em caso de ruído, se prevê o seu nível, **dispensando a apresentação do laudo técnico que lhe serve de base** (TNU, PEDILEF n. 2006.51.63.000174-1/RJ, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).

7. A Turma Nacional de Uniformização, em nova orientação, entendeu que é possível reconhecer o tempo especial trabalhado como vigilante armado se comprovada a especialidade por laudo técnico, mesmo após o Decreto nº 2.172/97. A propósito: (...) 22. *No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.* 23. *Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que “o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)” (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU).* 24. *Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97.* 25. *Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retornarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.* (PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

8. A sentença adotou corretamente a orientação acima e aplicou a legislação vigente à época de cada período reconhecido como especial. Ficou demonstrado na sentença o desempenho de atividades sujeitas a condições especiais, a partir de perfil profissiográfico previdenciário juntado nos autos, o que atende a Lei 9.032/95.

9. Quanto à correção monetária, agiu com acerto o juízo sentenciante uma vez que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios (“fase executiva”). As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos

cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.

10. Não há interesse recursal quanto à taxa de juros de mora aplicada, tendo em vista que a sentença adotou corretamente a orientação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/2009.

11. Sentença mantida em todos os seus termos.

12. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

13. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que não houve contrarrazões.

14. Recurso do INSS conhecido e improvido.

(Recurso Inominado nº 00010434-61.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 17/03/2016)

PENSÃO ESPECIAL. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS PELA UNIDADE HOSPITALAR. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, que se insurge contra sentença que denegou o pedido de pensão especial ao portador de Hanseníase, prevista na Lei nº 11.520/2007, tendo em vista entender não comprovada a compulsoriedade da internação havida em 1975.

2. Consta ainda informação acerca do extravio de documentos relativos à autora por parte da Colônia Antonio Aleixo, local da internação.

3. A recorrente argumenta que o próprio Estado fora displicente, por não ter como informar precisamente o ocorrido por ter perdido os documentos da autora.

4. Entendo incabível imputar à autora a responsabilidade por comprovar a compulsoriedade de sua internação. A doença ainda hoje – avalie-se nos idos anos 1975 - reveste-se do caráter de impingir a seus portadores a marca do isolamento, da rejeição. Não seria razoável que ela guardasse cópias de documentos comprobatórios de sua internação.

5. Ademais, o extravio de documentos quando do fechamento da instituição de saúde, apenas importa em responsabilização do Estado por sua própria desorganização, não sendo razoável que o ônus recaia sobre a autora.

6. Vale ressaltar que, na medida do possível, a autora fez prova de suas alegações, juntando fotografias da época em que esteve internada no “leprosário”.

7. Destaco, ainda, que foi realizada robusta audiência de instrução na qual a autora, mesmo já tendo quase 90 anos, narrou com riqueza de detalhes a sua internação e os momentos que ali viveu. Destaco os seguintes trechos:

“(…) que em 1975, a depoente foi levada ao Leprosário; QUE a depoente trabalhava e foi orientada por seu chefe a ir para o dispensário no ALFREDO DA MATA; QUE a depoente tinha 44 anos, quando foi levada para o Leprosário; QUE a depoente ficava na enfermaria de nome “beija-flor”; QUE a depoente ficou por um ano na enfermaria; QUE depois, a depoente foi morar em uma casa com um casal de doentes; QUE a depoente arrumou um namorado; QUE a depoente foi morar com VICTOR em outra casa, dentro da área do leprosário; QUE VICTOR NOGUEIRA DA SILVA morreu em 2001; QUE na época do falecimento, ainda eram casados no papel; QUE a depoente se casou em 1981; QUE conviveram por 25 anos; QUE conviveu por um ano com VICTOR e se casou em seguida; QUE quando as freiras foram embora, a assistente social deu terreno na Rua Nova no bairro da Colônia Antônio Aleixo; QUE a depoente morava com VICTOR em dois quartos no pavilhão; QUE a depoente mora em outra casa dada pelo Governo no mesmo bairro; QUE seu marido morreu vítima de câncer; QUE a depoente recebe benefício como rural; QUE a depoente precisa pagar seus alimentos, remédios e pessoas para lhe ajudar; QUE a depoente não sabe o ano que as freiras foram embora; QUE a depoente sabe informar que seu marido recebia benefício de aposentadoria; QUE seu marido era hanseniano. (...)”

8. Além do depoimento pessoal da autora, foram ouvidos JORGE GILDO DE AMORIM, que confirmou ter conhecido a autora na Colônia, onde ambos estavam internados, e também, JOAO EUGENIO BATISTA FILHO, que corroborou a existência da doença e da internação.

9. Ante o exposto, penso que o conjunto probatório é suficiente para a concessão do benefício.
10. Sentença reformada para julgar procedente o pleito. Condeno a União e o INSS à implantação do referido benefício, no prazo máximo de 31 dias, devendo ser pagas as parcelas atrasadas, sobre as quais incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada parcela atrasada e juros de mora a contar da citação válida, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
11. Recurso da parte autora conhecido e provido.
(Recurso Inominado nº 0003499-05.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 17/03/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A autora ajuizou ação contra a CEF alegando que a instituição depositou em sua conta o valor de R\$ 15.000,00, tendo a cliente procurado a agência, momento em que foi informada que este valor seria decorrente de um empréstimo que ela teria contratado, razão pela qual a quantia lhe foi creditada.
2. A sentença julgou os pedidos procedentes condenando a CEF a:
- “a) suspender os descontos bancários referentes ao contrato discutido nos autos; b) compensar os valores descontados em relação à quantia depositada na conta da autora; c) devolver os valores descontados que superarem o depósito realizado a título de empréstimo; e d) pagamento de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”*
3. Inicialmente, lamenta-se que a CEF tenha oferecido contestação genérica, na qual não enfrentou em nenhum momento as alegações da autora. Somente no recurso é que a instituição veio trazer questionamentos e impugnar, de forma específica, os argumentos trazidos na petição inicial. Isso impediu que o juízo sentenciante pudesse analisar as teses e, até, se fosse o caso, determinar a produção de provas complementares. Ressalte-se que esta postura da ré não poderá, contudo, prejudicar a parte autora, até mesmo porque se trata de demanda consumerista onde há inversão do ônus da prova, de sorte que a conduta omissiva da requerida milita em seu desfavor.
4. No recurso, a CEF inicialmente explica em que consiste o serviço bancário “CDC AUTOMÁTICO”, aduzindo que *“tem por finalidade disponibilizar, automaticamente, um limite pré-aprovado na conta de titularidade do cliente e sua utilização é efetuada por meio dos terminais eletrônicos ou pela internet. Na ocasião da utilização, o cliente informa o valor pretendido, a data de vencimento das prestações e o prazo para pagamento. O sistema então emite comprovante informando o valor solicitado, valor da prestação, data de vencimento da primeira prestação, valor total da dívida, valor do IOF, tarifa, valor dos juros de acerto, taxa de juros mensal e anual, e credita, imediatamente, o valor solicitado na conta do cliente.”*
5. Em seguida, a recorrente junta cópia do contrato de relacionamento da autora com o banco no qual um dos campos indica que a cliente contratou a disponibilização do serviço CDC automático. Este contrato, contudo, não prova que a autora usou o serviço e que contraiu o empréstimo. Prova tão-somente que este serviço era, potencialmente, a ela disponibilizado. Apenas isso.
6. A CEF continua o recurso afirmando que, 19/09/2013, *“a autora efetuou a contratação do valor de R\$15.200,00 que fora creditado diretamente na conta corrente 0653.001.00023141-9 de sua titularidade”*. Esta afirmação, contudo, não vem comprovada por nenhum elemento de prova, salvo uma tela do sistema onde se verifica que a quantia de R\$ 15.200,00 foi creditada na conta bancária da autora, mas o referido *print* não nos permite concluir que a recorrida tenha efetivamente solicitado o serviço. Prova-se com isso apenas que o dinheiro foi depositado na conta da cliente, o que em nenhum momento foi negado pela autora. Ao contrário, este é o motivo da ação, qual seja, o depósito de um empréstimo que não foi solicitado.
7. A CEF traz, ainda, como argumento que esta contratação, para que ocorra, depende de *“solicitação do empréstimo mediante utilização de cartão de débito e senha pessoal”*. Esta alegação não vem, contudo, acompanhada de qualquer prova. Ademais, é sabido que, conquanto haja investimentos constantes dos bancos em mecanismos de segurança e hígidez de sua malha tecnológica, ainda são frequentes casos de fraudes e/ou falhas no sistema, de sorte que a simples afirmação, sozinha, de que se exige senha para a contratação do serviço não exime o banco de fazer prova da regularidade da operação.
8. Ressalto, contudo, um ponto ainda mais forte no sentido da manutenção da sentença: a autora, tão logo viu creditado este numerário em sua conta, procurou à agência bancária mais de uma vez relatando que não

solicitou a contratação do serviço. Apesar disso, não houve, por parte dos prepostos da ré, uma solução para o caso, o que seria relativamente simples porque o valor ainda estava íntegro e poderia ser estornado da conta. Desse modo, neste momento ficou ainda mais evidente a falha na prestação do serviço.

9. Quanto aos argumentos de que haveria enriquecimento sem causa da autora, tal tese igualmente não prospera. Isso porque a juíza deixou consignado na sentença e eu reafirmo aqui que a CEF, ao realizar a restituição dos valores cobrados a título de parcelas do empréstimo e também ao pagar a indenização por danos morais, tem direito de compensar os valores que a autora eventualmente utilizou do valor depositado em sua conta.

10. Quanto ao valor dos danos morais, assiste razão à recorrente. Apesar dos transtornos inerentes ao caso e que transbordaram do mero aborrecimento, não vislumbro maiores conseqüências decorrentes da conduta ilícita praticada pela ré. Assim, penso que o valor deva ser reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que reputo suficiente para compensar as intempéries vivenciadas pela autora quando do episódio, sem que isso represente enriquecimento sem causa.

11. Sentença reformada apenas quanto ao valor dos danos morais, mantida em seus demais termos.

12. Ficam prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados.

13. Sem condenação em honorários advocatícios considerando a sucumbência recíproca.

14. Recurso da CEF conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Inominado nº 000847-56.2014.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/03/2016)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial no sentido de anular o lançamento fiscal de imposto de renda pessoa física da parte autora referente ao ano calendário 2005 e exercício 2004.

2. Preliminarmente, a União alega a nulidade da sentença porque a autora, após a contestação, juntou determinados documentos e o juízo a quo, antes de sentenciar não deu vista à Fazenda Nacional para falar sobre eles.

3. Afasta-se a alegação formulada uma vez que a recorrente trouxe suas impugnações no bojo do recurso inominado, não havendo cerceamento do seu direito, mormente no microsistema dos Juizados Especiais, em que prevalecem os princípios processuais da celeridade e informalidade. Ademais, percebe-se que a União não impugna a validade ou eficácia dos documentos juntados. De igual forma, não apresenta argumentos que possam infirmar o seu conteúdo. Percebe-se, portanto, que o pedido de anulação fundamenta-se não na demonstração de que houve prejuízo concreto, mas sim no argumento de nulidade pelo mero descumprimento de formalidade, o que não se coaduna com os princípios processuais contemporâneos, dentre eles o de que não há nulidade sem prejuízo, o do aproveitamento dos atos processuais e o da instrumentalidade das formas. Assim, não demonstrada a ocorrência de prejuízo, deve o pedido nulidade ser rejeitado.

4. Quanto ao mérito, a União defende que o procedimento adotado pela Receita Federal e, após, pela PFN, foi integralmente pautado pelo princípio da legalidade, tendo sido observadas todas as formalidades legais. Argumenta que houve o lançamento de ofício porque *“a Prefeitura Municipal de Coari não declarou à Receita Federal os rendimentos tributáveis pagos à requerente e tampouco os valores retidos na fonte a título de imposto de renda.”*

5. A premissa invocada pela União no recurso está correta (o Município de Coari não cumpriu sua responsabilidade tributária). O que não se concorda é com a conclusão adotada pelo Fisco daí decorrente, ou seja, punir a ex-servidora pela ausência dos recolhimentos.

6. Analisando a ficha financeira que foi juntada aos autos, percebe-se claramente que o valor para pagamento do imposto de renda foi descontado da remuneração da autora. Assim, não havia razão pela qual ela tivesse que se preocupar com isso. Não houve, portanto, nenhuma negligência ou omissão de sua parte.

7. Ao efetuar o lançamento tributário em desfavor da autora, que teve descontado o imposto na fonte, o Fisco pune duas vezes a contribuinte, que já pagou pelo imposto devido, e deixa de tomar as medidas necessárias contra o responsável, no caso, o Município de Coari.

8. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão proferido com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

9. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que não foram apresentadas contrarrazões.

11. Recurso da União conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0007920-72.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PARCELAS PRETÉRITAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, em razão do reconhecimento administrativo.

2. No caso em questão, a parte ajuizou ação aduzindo não ter havido prévio requerimento administrativo tendo em vista a ausência de agência do INSS no local em que reside. Porém, no curso da ação, apresentou pedido administrativo que resultou na concessão da aposentadoria, a partir de setembro de 2014.

3. O Juízo extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de concessão da aposentadoria e, em relação ao pedido de parcelas pretéritas, entendeu o juízo a quo pela perda superveniente, uma vez que o INSS já as pagou a partir da data do requerimento administrativo que ensejou a concessão do benefício.

4. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta ter direito ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data da citação válida.

5. A concessão administrativa do benefício previdenciário após o ajuizamento da ação importa o reconhecimento da procedência do pedido, e não perda superveniente do interesse de agir, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, nos termos art. 269, II, do CPC. Precedente do TRF1: REO 0023294-18.2010.4.01.9199 / MG.

6. Na falta de pedido administrativo anterior, o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade deve ser fixado na data da citação, ocasião em que a autarquia previdenciária já se encontrava constituída em mora, na forma do art. 219 do CPC, carecendo de respaldo legal a definição de outro momento, como a da concessão administrativa estabelecida na sentença. Precedentes do STJ: REsp 1.369.165 e AgRg no REsp 847.712/SP.

7. O benefício de aposentadoria rural foi concedido administrativamente em 25/09/2014, não havendo sido admitido o pagamento das parcelas compreendidas entre 02/04/2014 (data da citação – conforme pleito específico da parte autora nesse sentido) e 24/09/2014 (dia anterior ao deferimento administrativo).

8. Sentença reformada para julgar o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por idade pleiteado e determinar o pagamento das parcelas atrasadas compreendidas entre 02/04/2014 (data da citação) e 24/09/2014 (dia anterior ao deferimento administrativo), devendo incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a contar da citação válida, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme inteligência do art. 55 da Lei 9.099/95.

10. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0001513-81.2013.4.01.3201, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/03/2016)

3ª RELATORIA

DANO MORAL E MATERIAL. PERDA DE UMA CHANCE. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO. SEDEX. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando os Correios ao pagamento de dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

2. A recorrente reclama a indenização pelos lucros cessantes, pois a não entrega da correspondência à autora a impediu de ser nomeada ao cargo de Assistente Social, realizado pelo Conselho federal de Serviço Social da 15ª Região (CRESS-AM/RR).

3. A relação jurídica firmada entre a ECT e os usuários de seus serviços tem disciplina no art. 37, §6º, da CF, e no CDC. Significa dizer que a ECT responde civilmente pelos danos causados pela falha no serviço ou outra atividade desempenhada por seus prepostos, independentemente da prova de culpa ou dolo.
4. É hipótese de responsabilidade objetiva, em que não se discute a culpa do preposto da empresa, a qual serve apenas para admitir eventual direito de regresso. Não cabe analisar a falta do serviço ou culpa anônima, devendo a ECT responder pelo evento simplesmente em virtude da existência de nexo de causalidade.
5. O defeito ou vício no serviço pode gerar a responsabilidade civil do prestador. É verdade que o CDC não estabelece um sistema de segurança ou eficiência absoluta. Porém, o que se exige do prestador é algo dentro dos padrões da expectativa legítima do consumidor, não em uma concepção individual, mas sim dentro da concepção coletiva da sociedade de consumo.
6. *In casu*, verifica-se que o juízo a quo analisou com objetividade e aferiu com correção a caracterização de danos, ao constatar que: "*restou comprovada a falta do serviço prestado pelos Correios, decorrente da não entrega da correspondência enviada pela autora ao seu destino, deixando a ECT de comprovar que a falha se deu por erro no endereçamento.*"
7. Dessa forma, foi reconhecido o direito à indenização dos danos morais, que não pode ser afastado pela alegação de não comprovação de dano a honra, vida privada ou imagem da autora, uma vez que a responsabilidade da EBCT é objetiva. Não havendo nos autos provas documentais ou testemunhais que demonstrem a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, impõe-se o dever da ECT de indenizar à vítima pelos danos suportados.
8. Restou caracterizada nos autos, sem sombra de dúvidas, a falha nos serviços dos Correios, que garantiu à autora o reconhecimento de indenização pelo dano moral.
9. Reclama a recorrente a indenização pelos lucros cessantes, negada pelo juiz a quo sob o argumento de que a falha na entrega da convocação não foi decisiva para a nomeação da autora ao cargo concorrido, pois poderiam ser utilizados outros meios para realizar o chamamento.
10. No entanto, observa-se, pelo Edital n. 01/2009 juntado aos autos, que a convocação seria feita por meio de telegrama ou carta registrada (item 12.8.2). O Conselho Regional de Serviço Social da 15ª Região afirmou que outro candidato foi chamado no lugar por causa da impossibilidade de localização do endereço da autora. A autora, por sua vez, comprovou que o endereço fornecido ao órgão é válido. Desta forma, também não há dúvidas de que a falha dos serviços dos Correios foi decisiva para a perda da nomeação.
11. Evidentemente, que a forma prevista no Edital para a convocação do candidato pode ser questionada judicialmente, podendo até haver o reconhecimento do direito a um meio mais eficiente e eficaz de convocação, e, quem sabe à nomeação, mas, a discussão atual não envolve a mudança das regras do concurso e, sim, as consequências das falhas dos serviços dos Correios.
12. Desta feita, restou caracterizado o dano indenizável, uma vez que o órgão para o qual a autora prestou concurso público procedeu ao seu chamamento a fim de nomeá-la, circunstância que não se concretizou em razão do AR não ter sido entregue em sua residência, assim, sofreu prejuízo material na medida em que deixou de receber o salário respectivo, razão pela qual tem direito em ser indenizada pelos por ela reputados lucros cessantes, mas melhor caracterizado tecnicamente como "perda de uma chance". Considerando a remuneração mensal que seria percebida pela parte Autora, fixo o valor da indenização em R\$15.000,00, o que se aproxima ao montante de um ano de salário.
13. Sentença parcialmente reformada para julgar procedente o pedido da autora, incluindo na condenação a indenização pela perda de uma chance fixada em 15.000,00 (quinze mil reais).
14. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
15. Recurso conhecido e provido.
(Recurso Inominado nº 0016167-42.2014.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/03/2016)

CEF. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SAQUES INDEVIDOS. FURTO CARTÃO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de restituição de valores por supostos saques indevidos e indenização por dano moral.
2. A recorrente alega culpa exclusiva da vítima, pois quando da realização dos saques não houve erro quando da utilização da senha, o que permitiria concluir que a senha estava junto ao cartão, o que permitiu

a retirada do dinheiro. Questiona, ainda, o valor da condenação.

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras consoante Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços (art. 14 do CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes (§ 1º do art. 14 do CDC).

4. O sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes, justificando a inversão do ônus da prova (art. 6º do CDC) consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Porém, é necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, para verificar se há provas da culpa do consumidor.

5. O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do § 3º, do art. 14 do CDC.

6. No presente caso, as circunstâncias fáticas estão a favor da parte Autora e foram analisadas corretamente pelo juízo a quo: *"Da análise dos elementos de prova juntados aos autos, verifica-se que os saques foram realizados durante o fim de semana, em terminais de Banco 24h, situados em bairros que a autora não costuma frequentar e em curto espaço de tempo, conforme demonstram os extratos da conta e telas juntadas pela CEF (...). Assim que percebeu a falta de seu cartão, a autora entrou em contato com a CEF, sendo realizado o cancelamento do cartão no dia 16/03/2015, às 11:44h. Na hipótese vertente, observa-se que as transações questionadas ocorreram no fim de semana, somente sendo processadas no dia útil seguinte, segunda-feira (16/03/2015 - data contábil), de modo que a autora comunicou o furto/perda tão logo tomou conhecimento dos saques, não restando caracterizada demora desarrazoada ou inércia de sua parte. Com efeito, é possível verificar um conjunto concatenado de elementos que conferem plausibilidade às alegações da parte autora, caracterizando a verossimilhança do fato lesivo narrado, justificando a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Conforme entendimento jurisprudencial, ainda que a comunicação do furto do cartão de crédito tenha se dado após a utilização indevida por terceiros, não se pode atribuir ao titular do cartão o prejuízo pelo seu uso, pois a exigência de data e horário como limite absoluto de delimitação da responsabilidade do titular e da irresponsabilidade da administradora configura cláusula abusiva.(...) Veja-se que o boletim de ocorrência foi registrado no dia 16/03/2015. No mesmo dia, a autora entrou em contato com a CEF solicitando o bloqueio do cartão extraviado. No entanto, ainda assim não foi possível evitar os saques fraudulentos. Nesse contexto, merece prosperar o direito autoral de ter ressarcidos os valores sacados indevidamente de sua conta e a condenação da CEF a pagar danos morais e materiais experimentados pela autora, reparando integralmente os prejuízos sofridos pela situação.*

7. Com relação ao dano moral configura-se sempre que alguém, injustamente, cause lesão a interesse não patrimonial relevante. Apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Assim, para o seu reconhecimento, se faz necessária a comprovação de alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo tenha ultrapassado os limites do mero aborrecimento cotidiano.

8. Em matéria de indenização por danos morais, deve o julgador se valer do bom senso, prudência e razoabilidade atendendo às peculiaridades do caso, não podendo fixar quantia irrisória e tampouco um valor vultoso que configure enriquecimento sem causa da vítima. No presente caso, atendendo-se a estes critérios, verifica-se que o quantum fixado a título de dano moral é proporcional ao prejuízo suportado pela vítima, devendo manter-se o valor de R\$ 4.200,00 fixados pelo Juízo a quo.

9. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

10. Fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

11. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0010304-71.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/03/2016)

CEF. DEBITO EM CONTA BOLETO BANCÁRIO. FRAUDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito e de dano moral, em razão de débito em conta corrente para pagamento indevido de boleto bancário.

2. A recorrente sustenta que procurou a instituição financeira diversas vezes para saber o destino do dinheiro sacado, requerendo a devolução dos valores, pois não reconheceu esse pagamento, mas não houve resposta.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras consoante Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços (art. 14 do CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes (§ 1º do art. 14 do CDC).

2. O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do § 3º, do art. 14 do CDC.

3. Acertadamente, o juiz a quo deferiu a inversão do ônus da prova, assim, caberia à Caixa demonstrar que a transação bancária questionada fora efetivamente realizada pelo correntista, ora parte autora. Porém, nada foi apresentado nesse sentido, o réu apenas trouxe um *print* do seu sistema demonstrando que os débitos foram feitos via internet, indicando os códigos de barras respectivos, sem informar de qual estado da federação foi realizada essa operação e quem se beneficiou da transação, dados essenciais para afastar a responsabilidade do banco.

4. Assim, considerando que a CEF não se desincumbiu do encargo de provar que não foi efetivamente o correntista quem realizou a operação bancária questionada, deve responder pelo ressarcimento.

5. Com relação ao dano moral configura-se sempre que alguém, injustamente, cause lesão a interesse não patrimonial relevante. Apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Assim, para o seu reconhecimento, se faz necessária a comprovação de alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo tenha ultrapassado os limites do mero aborrecimento cotidiano.

6. No caso dos autos, restou comprovado que foram realizadas duas operações bancárias de valores relativamente altos (R\$18.465,87), em um espaço curto de tempo (04 dias), circunstância que provavelmente causou problemas financeiros para a empresa, ainda que temporário, uma vez que o saldo da conta quase se esgotou, restando apenas o valor de R\$ 0,63.

7. Assim, em matéria de indenização por danos morais, deve o julgador se valer do bom senso, prudência e razoabilidade atendendo às peculiaridades do caso, não podendo fixar quantia irrisória e tampouco um valor vultoso que configure enriquecimento sem causa da vítima. No presente caso, atendendo-se a estes critérios, em especial o longo tempo para devolução dos valores, fixo o dano moral em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

3. Ressalte-se que não cabe a devolução do valor em dobro como requereu o autor, com base no art. 42 do CDC, tendo em vista que os descontos não se realizaram em decorrência de cobrança de dívida motivada por má-fé, inclusive porque a Caixa sequer era credora da dívida.

4. Sentença reformada para julgar procedente o pedido, devendo a CEF devolver a quantia indevidamente retirada da conta corrente da parte autora, acrescido de correção monetária, a partir dos saques realizados, e juros de mora, a partir da citação. Fica condenada também a pagar o dano moral no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, desde a citação. Tudo de acordo com os índices aplicados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

5. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

6. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0014473-38.2014.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/03/2016)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MORADOR DE CIDADE SEM AGÊNCIA DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Autarquia contra sentença que julgou o pedido inicial de concessão de benefício previdenciário.

2. O recurso do INSS se resume à ausência de prévio requerimento administrativo.

Convém registrar, inicialmente, que não existe agência no município de residência da parte Autora, conforme consulta realizada ao site do INSS (<http://www010.dataprev.gov.br/enderecoaps/mps3.asp>), o que equivale ao tratamento dado pelo E. STF no *leading case* sobre a matéria no que concerne ao caso de demandas interpostas através de juzados itinerantes. Desta feita, não seria possível exigir da parte Autora o

prévio requerimento administrativo, na medida em que há uma dificuldade muito grande de acesso ao órgão do INSS, bem como o elevado custo.

3. Ressalte-se que o Relator do RE 631-240, com repercussão geral reconhecida, Ministro Roberto Barroso, cujo voto foi acompanhado pela maioria do colegiado, reconheceu a exigência do prévio requerimento administrativo para os pedidos iniciais de benefício, porém observou a possibilidade das instâncias inferiores analisarem o caso concreto a fim de evitar a lesão de um direito, *in verbis*: “*verificada uma situação específica em que o ônus de comparecer a um posto de atendimento da Previdência Social seja demasiadamente superior ao de ingressar em juízo, poderá o magistrado, motivadamente e no caso concreto, justificar a dispensa da exigência de prévio requerimento administrativo. Isto porque a excessiva onerosidade para o segurado ser atendido pelo INSS é, em si mesma, uma lesão a direito*”.

4. Sentença mantida em todos os seus termos. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

5. Condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ).

6. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0003410-79.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/03/2016)

SERVIDOR PÚBLICO DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO LEI N. 12.855/13. LOCALIDADE ESTRATÉGICA. DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pleito inicial de concessão de indenização.

2. Inicialmente, a União alega, em contrarrazões, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, esta não deve ser acolhida, haja vista que esta somente ocorre quando a parte requer providência vedada pelo ordenamento jurídico, o que não ocorre na presente hipótese.

3. No mérito, a indenização pretendida está prevista na Lei 12.855/2013, porém, ainda está pendente sua regulamentação, a fim de estabelecer quais os Municípios estão localizados em região de fronteira e definir quais as localidades são de difícil fixação de efetivo, cuja providência é de competência do Poder Executivo (§2º, incisos I e IV). Assim, apesar da omissão quanto à regulamentação do adicional em debate, compete ao Poder Executivo, e não ao Judiciário, sanar tal omissão.

4. Assim, diante da imprescindibilidade de regulamentação para surtir os efeitos da indenização prevista na legislação específica, somado ao fato de que, no presente caso, a concessão do pleito autoral pelo Judiciário ofenderia o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º, da Carta Magna, deverá ser confirmada a sentença exarada pelos seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

5. Quanto ao dano moral, esta Turma perfilha o entendimento de que a omissão do Poder Executivo não resulta em indenização.

6. Cito à propósito manifestação do STF, em caso semelhante: EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Agravo não provido. (RE 421828 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 19-12-2006 PP-00042 EMENT VOL-02261-07 PP-01332)

7. Sentença mantida.

8. Condenação em honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais).

9. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0002985-59.2015.4.01.4200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/03/2016)